



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000138194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081870-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO ATALIBA DE ARRUDA BOTELHO NETO, são apelados MARIA YOLANDA DE ARRUDA BOTELHO DE ALENCASTRO MASSOT e MERCEDES DE ARRUDA BOTELHO SIMONSEN.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Indicado à jurisprudência. Sustentaram os advogados Eduardo Augusto Mattar (OAB: 183356/SP) e Daniel de Camargo Jurema (OAB: 127778/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 49.200 (EMP – DIG – TP)
APEL. Nº : 1081870-41.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : JOÃO ATALIBA DE ARRUDA BOTELHO NETO
APDA. : MARIA YOLANDA DE ARRUDA BOTELHO DE
ALENCASTRO MASSOT E OUTRAS

SOCIEDADE LIMITADA – Alteração contratual – Readequação das cotas sociais – Matriarca titular de 97% das cotas sociais – Doação de cotas sociais aos três filhos, em partes iguais, com instituição de usufruto vitalício – Doação às Rés realizada dois meses antes da doação ao Autor – Alteração contratual dispondo acerca do aumento da participação social das Rés no capital social, retratando somente a doação efetuada às demandadas – Alteração realizada meses após os atos de disposição, quando as Rés já tinham ciência da doação em favor do demandante – Ausência de documento escrito demonstrando consenso de todos os sócios acerca da alteração contratual levada a registro – Imprescindibilidade de reunião de sócios – Inteligência do art. 1.071 do CC e da Cláusula 18 do contrato social – Reunião não realizada – Formalidade não cumprida – Violação do exercício de direito essencial do sócio minoritário, que é o voto – Constatação, ademais, de que foi falsificada assinatura do sócio minoritário no DBE da alteração contratual – Arquivamento já cancelado pela Junta Comercial, estendendo-se ao registro acerca da eleição e destituição dos administradores, por força do princípio da continuidade registral – Nulidade da alteração contratual de 18 de maio de 2023 reconhecida – Consequente insuficiência de quórum para deliberar sobre a eleição e destituição dos administradores, da qual participaram apenas as Rés – Nulidade, igualmente, da reunião de sócios de 15 de fevereiro de 2023 – Declaratória procedente – Apelação provida.

Dispositivo: dão provimento.

Recurso de apelação interposto por **João Ataliba de Arruda Botelho Neto** dirigido a r. sentença proferida pelo Exm^o. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido em face de **Maria Yolanda de Arruda Botelho de Alencastro Massot, Mercedes de Arruda Botelho Simonsen e Pacil Comercial Agrícola Ltda.**

Depois de indeferir o pedido da defesa para produção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova pericial e oral, o i. Magistrado singular consignou, quanto à alteração contratual de 6 de agosto de 2022 (arquivada na JUCESP em 18 de maio de 2023), que apenas refletiu a redistribuição do capital social decorrente da doação das cotas sociais da matriarca Clarisse às filhas Mercedes e Maria Yolanda, ora demandadas. Nesse diapasão, não havia necessidade de reunião de sócios e tampouco quórum mínimo para deliberação.

Destacou, ainda, que a doação feita ao Autor é superveniente àquela em favor das demandadas, de forma que a alteração contratual do dia 6 de agosto de 2022 refletiu exatamente a posição societária das partes.

No que toca à ata da reunião de sócios de 15 de fevereiro de 2023, arquivada em 31 de maio de 2023 na Junta Comercial, cujo objeto foi a alteração dos administradores da sociedade e a revogação das procurações outorgadas, consignou a desnecessidade de indicação, no edital, do responsável pela convocação.

Tampouco constitui nulidade a realização da reunião em local diverso da sede, pois: (i) inexistiu obstáculo ao comparecimento e exercício do direito de voto do Autor; (ii) o demandante não descreveu (ou sequer suscitou) prejuízo decorrente da alteração do endereço da reunião; e (iii) os próprios editais de convocação informaram que o local da reunião seria modificado em razão das obras na sede da Pacil (fl. 1.014-1.024).

Em razões recursais o Autor argumenta que a r. sentença é nula por ausência de fundamentação porque não indicou o fundamento legal para justificar a dispensa da reunião de sócios para modificação do contrato social e não enfrentou a tese defensiva quanto ao quórum necessário para alteração do quadro de administradores.

Teria ocorrido, ainda, cerceamento do direito de defesa, pois não analisado o pedido subsidiário de produção de prova para demonstrar a inocorrência de reforma na sede da sociedade, ao contrário do que constou na convocação editalícia.

Argumenta, ainda, que o quórum contratual deve ser cumprido independentemente do objeto da deliberação; outrossim, propositalmente não foi convocado para a reunião designada, pois conscientes as Rés de que saíam vencidas.

Destaca que a alteração do contrato social não reflete a atual composição societária, pois desconsiderou a doação feita ao demandante, anterior ao arquivamento realizado em 18 de maio de 2023.

Em seguida, reitera a falsidade da assinatura lançada no DBE da alteração contratual de 6 de agosto de 2022 e que a convocação para a reunião de sócios do dia 15 de fevereiro de 2023 é apócrifa.

Ao final, pede a reforma da r. sentença para julgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedente o pedido de nulidade das alterações contratuais (fl. 1.080-1.106).

Preparo em fl. 1.107.

Contrarrazões em fl. 1.120-1.178 pelo desprovimento do apelo. Defendem, em síntese, a inexistência de vícios formais, destacando que possuindo o Autor apenas 1% do capital social seu poder de voto é extremamente reduzido e incapaz de alterar as deliberações dos demais sócios. Sua atitude é, pois, predatória e abusiva.

Os autos entraram nesta E. Corte aos 30 de agosto de 2024, sendo distribuído o recurso a este Relator no dia 10 de setembro, conclusos na mesma data (fl. 1.300).

As Apeladas deduziram pedido de tutela antecipada recursal (fl. 1.302-1.321), sobre o qual o Recorrente se manifestou em fl. 1.331-1.335, oportunidade na qual se opôs ao julgamento virtual.

Também as Suplicadas se opuseram ao julgamento virtual, manifestando pretensão de realizar sustentação oral (fl. 1.337).

Nova manifestação das Rés em fl. 1.339-1.342 e 1.385-1.347.

A tutela antecipada recursal foi concedida em parte para suspender os efeitos da decisão administrativa até julgamento do recurso de apelação por esta C. Câmara, dando-se cumprimento à decisão judicial já lançada nos autos (fl. 1.448-1.450).

Peticionou o demandante pela breve inclusão do processo em sessão de julgamento, bem como pela nomeação de administrador provisório (fl. 1.452-1.457).

As Rés informaram a designação de data pela JUCESP para julgamento do processo administrativo SEI REPLE 161.000021110/2024-31 (fl. 1.470-1.473).

Depois de consignar que a decisão judicial se limitava a suspender os efeitos da decisão administrativa, e não o processo administrativo, determinou-se o retorno dos autos após julgamento do recurso administrativo (fl. 1.474-1.475).

Sobreveio notícia de provimento do recurso administrativo (fl. 1.481-1.482), instruída com os documentos de fl. 1.483-1.540 e 1.550-1.560.

As Recorridas, então, informaram a interposição de recurso administrativo e demonstraram receio quanto à retomada da administração da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociedade pelo Apelante, que teria desviado milhões de reais da pessoa jurídica, relacionando ações havidas entre as partes. Pondera que eventual anulação da ata de alteração do contrato social relativa à redistribuição das cotas sociais doadas às Recorridas não impede a produção de efeitos dos atos de disposição, pois as doações – cuja higidez não foi questionada – produziram efeitos imediatos a partir de suas assinaturas.

Além disso, a representação da sociedade se dá pelo Diretor Superintendente (que, no caso concreto é Clarisse, ora interditada, cf. fl. 1.652-1.656) ou pelo Diretor Gerente em conjunto com o Diretor sem designação específica; nesse diapasão, tendo em vista que Clarisse doou todas suas cotas sociais, não tem validade a reunião de sócios de 2021, que designou João como Diretor Gerente.

Ressaltam, outrossim, que no mês de agosto de 2025 foi aprovada a ratificação de todos os atos societários praticados anteriormente, perdendo o objeto a presente lide.

Ao final, pedem que se profira nova decisão reforçando a posição de administradoras da Pacil (fl. 1.563-1.585). Juntaram documentos em fl. 1.586-1.656.

João Ataliba se manifestou em fl. 1.659-1.670 pelo indeferimento da liminar. Sustenta, em síntese, que a falsificação de sua assinatura restou incontroversa, posto que confessada em depoimento prestado pelo i. Advogado das Recorridas; falsificação essa, aliás, que não fora examinada na r. sentença.

Além disso, afirma não questionar a validade das doações, e sim a renúncia ao usufruto da matriarca Clarisse em favor das filhas Maria Yolanda e Mercedes, o que é objeto de investigação na ação de interdição de Clarisse, a pedido do curador dativo nomeado.

Esclarece, outrossim, que não pretende a exclusão das Autoras da sociedade, e sim sua reintegração no quadro de administradores, excluindo-se dele os terceiros não sócios.

Juntou documentos em fl. 1.671-1.742.

Nova manifestação das Rés em fl. 1.745-1.768 reiterando o pedido de liminar, instruída com documentos de fl. 1.769-1.784; e em fl. 1.787-1.789 e 1.792-1.797 solicitando expedição de ofício à Receita Federal e à Junta Comercial informando que são as Rés as administradoras da Pacil.

Resposta do Autor em fl. 1.800-1.811, com pedido de condenação das demandadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntou documento em fl. 1.812-1.813.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos conclusos em 19 de setembro de 2025.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 14 de junho de 2024 (fl. 1.026), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios rejeitados por decisão publicada em 2 de julho de 2024 (fl. 1.064 e 1.069).

Iniciada a contagem do prazo recursal no dia 3, foi ele suspenso nos dias 8 e 9 de julho por força do Provimento CSM n. 2.728/2023, retomando sua contagem no dia 10 de julho (quarta-feira).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 25 de julho de 2024, último dia útil inserido na quinzena legal (fl. 1.080). Dentro, pois, da quinzena legal.

I – DOS CONTORNOS DA LIDE

Inicialmente, cumpre observar a alta litigiosidade entre as partes, herdeiro e herdeiras do patriarca João Ataliba de Arruda Botelho Neto, filhos da matriarca Clarisse Mendonça de Arruda Botelho, ora interditada.

Pertinente, pois, a descrição das demandas já existentes:

- Autos n. 1086216-35.2023.8.26.0100, em trâmite na 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital: ação de interdição ajuizada em face de Clarisse, julgada procedente em 27 de março de 2025 (fl. 1.872-1.876 daqueles autos), com trânsito em julgado em 25 de abril (fl. 1.916);
- Autos n. 1161351-53.2023.8.26.0100, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital: proposta por João visando à anulação do ato de renúncia ao usufruto vitalício, julgada extinta por ilegitimidade ativa;
- Autos n. 1027546-04.2023.8.26.0100, da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital: ação de produção antecipada de provas ajuizada por Mercedes em face de João e outros, visando à avaliação do bem imóvel situado na Avenida Alberto Soares Sampaio, 2450, no município de Mauá,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tendo sido homologado o primeiro laudo pericial (fl. 911-971 e 1.116), pendente de homologação o segundo laudo pericial (fl. 1.202-1.228);

- Autos n. 1169197-24.2023.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital: ajuizada pela Pacil em face de João e de Clarisse visando à responsabilidade civil dos administradores por supostos prejuízos decorrentes de locação de imóvel por preço vil; em fase instrutória, aguardando elaboração de laudo pericial de consultoria e avaliação patrimonial;
- Autos n. 1000127-64.2024.8.26.0232 e 0012884-09.2023.8.26.0232, em trâmite na Vara Única Comarca de Cesário Lange: julgou-se procedente o pedido de reintegração de posse da “Fazenda São João das Palmeiras”, deduzido pela Pacil em face de João, e improcedente o interdito proibitório deduzido por João, pendendo de julgamento o recurso de apelação;
- Autos n. 5013082-50.2025.4.03.6100, da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo: ajuizada pela Pacil em face da Junta Comercial visando à anulação da decisão administrativa que acolheu o pedido de cancelamento do registro de ato societário por falsificação de assinatura, após o indeferimento da tutela de urgência a sociedade desistiu da ação, pleito pendente de análise (fl. 1.671-1.677);
- Autos n. 1113180-94.2025.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital: ajuizada por João em face das Rés e outros, visando à exibição de documentos, pendente de julgamento.

Ainda, o curador dativo noticiou, nos autos da interdição, o ajuizamento de ação visando à anulação do ato de renúncia ao usufruto vitalício por Clarisse. Porém, não informou o número da ação, que tampouco foi localizada pelo Relator no sistema e-SAJ.

Na presente lide o Autor busca a declaração de nulidade “do documento de Alteração do Contrato Social da Pacil arquivado na JUCESP em 18 de maio de 2023” — que alterou a distribuição das cotas sociais — e da “nulidade da ata de Reunião de Sócios da Pacil arquivada na JUCESP em 31 de maio de 2023”, que destituiu Clarisse e João do cargo de administradores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nomeando terceiros em seu lugar.

Consta dos autos que a Sra. Clarisse, a matriarca, atualmente com 96 anos de idade, era titular de 97% do capital social e, cada um de seus três filhos, participava do capital social na proporção de 1%.

As cotas sociais eram assim distribuídas (fl. 24):

Nome do sócio	N.º de Quotas	Valor (R\$)
CLARISSE MENDONÇA DE ARRUDA BOTELHO	1.067.000	1.067.000,00
JOÃO ATALIBA DE ARRUDA BOTELHO NETO	11.000	11.000,00
MERCEDES DE ARRUDA BOTELHO SIMONSEN	11.000	11.000,00
MARIA YOLANDA DE A. B. DE ALENCASTRO MASSOT	11.000	11.000,00
Total	1.100.000,00	1.100.000,00

Em 6 de agosto de 2022 Clarisse doou 355.666 cotas sociais para a filha Maria Yolanda e outras 355.666 para a filha Mercedes, instituindo usufruto vitalício dos direitos econômicos em ambos os atos de disposição (fl. 32-43).

Em 4 de novembro de 2022 Clarisse doou as 355.668 cotas remanescentes ao filho João e instituiu usufruto dessas cotas sociais em favor das netas Carolina e Isabella – filhas de João –, sendo destinadas 177.834 quotas para cada uma, mediante encargo vitalício irrevogável, consistente no repassasse do numerário advindo das cotas usufruídas, até a sua morte (fl. 45-82).

Os instrumentos de doação às Rés foram apresentados à Junta Comercial em 6 de setembro de 2022 e o do Autor aos 23 de novembro de 2022.

Em 13 de janeiro de 2023 a matriarca assinou instrumento de renúncia ao usufruto vitalício sobre os direitos econômicos das cotas sociais doadas a Mercedes e Yolanda, documento esse protocolado na Junta Comercial somente em 23 de maio de 2023 (fl. 168).

Neste documento (assinado três meses após a doação das cotas sociais a João – com instituição de usufruto com encargo) há a seguinte anotação:

Esclarece renunciante que, ao doar 355 666 (trezentas cinquenta cinco mil seiscentas sessenta seis) quotas da empresa PACIL ao seu outro herdeiro (João Ataliba de Arruda Botelho Neto) instituiu usufruto delas em favor de suas netas, filhas de Joao Ataliba de Arruda Botelho Neto, não reservou para si usufruto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

econômico delas, que reforça (mas não determinante) motivação da presente renúncia.

Aos 18 de maio de 2023 as Rés protocolaram instrumento de alteração contratual, datado de 6 de agosto de 2022, que alterou a Cláusula 5ª do contrato social (fl. 87-93), passando-se assim à seguinte composição societária:

<i>Nome do Sócio</i>	<i>Nº de Quotas</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>CLARISSE MENDONÇA DE ARRUDA BOTELHO</i>	<i>355.668</i>	<i>355.668,00</i>
<i>JOÃO ATALIBA DE ARRUDA BOTELHO NETO</i>	<i>11.000</i>	<i>11.000,00</i>
<i>MERCEDES DE ARRUDA BOTELHO SIMONSEN</i>	<i>366.666</i>	<i>366.666,00</i>
<i>MARIA YOLANDA DE ARRUDA BOTELHO DE ALENCASTRO MASSOT</i>	<i>366.666</i>	<i>366.666,00</i>
Total	1.100.000	1.100.000,00

Na sequência, aos 30 de maio de 2023, foi arquivada ata de reunião de sócios, datada de 15 de fevereiro de 2023, na qual: (1) Clarisse, João, Mercedes e Yolanda foram destituídos da Administração; (2) Mercedes foi eleita como Diretora Gerente; (3) Yolanda foi eleita Diretora Superintendente; (4) Affonso Carlos Arruda Botelho de Alencastro Massot e Vanessa de Arruda Botelho Simonsen foram eleitos Diretores sem designação específica; e (5) foram revogadas as procurações outorgadas para João Ataliba (fl. 127-163).

Por fim, um mês depois, em 26 de junho de 2023 as filhas-donatárias Mercedes e Yolanda propuseram ação de interdição de Clarisse, postulando sua nomeação como curadoras, o que restou indeferido, sendo nomeado como curador dativo o Sr. Guilherme Chaves Sant'Anna (autos n. 1086216-35.2023.8.26.0000).

Argumenta o Apelante que a alteração contratual levada a registro em 18 de maio de 2023 seria nula pelas seguintes razões: (i) possui informações incorretas que não correspondem à titularidade das quotas, especialmente o arquivamento da doação a João Ataliba, a quem Clarisse doou a sua propriedade de 355.668 cotas e outorgou a suas netas o usufruto com encargo, reservando-se os direitos econômicos; (ii) não houve realização de reunião de sócios para alteração do contrato social, o que só é dispensável se autorizado, por escrito, por todos os sócios, conforme o art. 1.072, §3º, do CC; e (iii) o documento não reflete o quórum mínimo exigido para modificação do contrato social, que é de $\frac{3}{4}$, conforme Cláusula 18 do contrato social.

Ademais, o arquivamento do ato societário se deu mediante apresentação de DBE em que consta assinatura falsificada do demandante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

João.

A reunião de sócio para eleição e destituição de administradores, por seu turno, seria nula porque: (i) não teria observado o quórum mínimo de 2/3 do capital social para destituição de sócio administrador e eleição de administrador não sócio (Cláusulas 7ª e 17); (ii) não foi realizada na sede da Pacil, com justificativa inverídica para a alteração de endereço; e (iii) a ausência de indicação de quem convocou a reunião e em qual qualidade.

Antes de dirimir acerca das teses recursais, pertinente anotação quanto à suspeita de que Clarisse tenha praticado atos da vida civil sem o pleno gozo de suas faculdades mentais.

Embora não haja nos autos da interdição a data aproximada em que se iniciou o quadro demencial da matriarca Clarisse, há naqueles autos documento indicativo de que já em 19 de setembro de 2022 havia histórico de Alzheimer (fl. 1.135).

Além disso, a neurologista Gisela Tinone, que acompanhava Clarisse há anos, em seu relatório médico, datado de 30 de janeiro de 2024, apontou que ela estava com quadro de demência avançada (fl. 1.132-1.134 daqueles autos). No mesmo sentido o relatório da geriatra Máisa Kairalla (fl. 1.131).

Essas circunstâncias lançam dúvida quanto à plena capacidade civil da matriarca não somente quando da assinatura dos atos de doação e de renúncia ao usufruto (essa, aliás, objeto de ação anulatória ajuizada por seu Curador, Dr. Guilherme Chaves Sant'Anna), mas de todos os atos subsequentes.

Porém, até que a questão seja dirimida em ação autônoma, presume-se válida sua assinatura nos documentos apresentados ao Juízo.

II – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA

Em que pesem os argumentos do Apelante, o i. Magistrado sentenciante, justificadamente, deixou de analisar o quórum para alteração do contrato social por concluir que sequer a reunião de sócios era necessária.

Ora, tendo concluído pela desnecessidade de reunião, inexistia motivo para analisar o quórum necessário para aprovação.

A respeito da dispensa da reunião o i. Magistrado sentenciante fundamentou sua conclusão, embora de forma contrária ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse do Apelante.

Por fim, como se verá ao longo deste aresto, resta prejudicada a tese de cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de oportunidade para produzir prova sobre a falsidade da justificativa apresentada para a modificação do local da reunião de 15 de fevereiro de 2023.

III – QUESTÃO DE FUNDO

Em aresto precedente proferido no Agravo de Instrumento n. 2198297-16.2023.8.26.0000, julgado em 14 de maio de 2024, esta C. Câmara enfrentou as teses relativas ao quórum qualificado de 2/3 para eleição e destituição de administradores, a realização da reunião em local diverso da sede social e a falta de indicação da pessoa que convocou o conclave, *in verbis* :

I – REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO

O ponto de insurgência do Agravante é relacionado à regularidade da Reunião de Sócios ocorrida aos 15 de fevereiro de 2023, cuja ata foi arquivada na Jucesp aos 31 de maio de 2023.

A reunião contou com a presença somente das sócias Maria Yolanda e Mercedes e nela foi deliberado (i) a destituição dos membros anteriores da administração; (ii) a eleição dos novos membros, considerando-se a Sr^a. Maria Yolanda como Diretora Superintendente, a Sr^a. Mercedes como Diretora Gerente, e dois terceiros nos cargos de Diretores sem designação específica; e, ainda, (ii) a revogação de todas as procurações outorgadas anteriormente ao Sr. João Ataliba Neto.

Assim compreendido, tem-se que um dos argumentos de impugnação do Sócio-Agravante estaria relacionado à irregularidade da convocação, que teria constado na publicação lugar diverso da sede e não teria indicado o responsável pela publicação.

Sobre o local de realização da reunião, argumenta o Recorrente que a cláusula 30 do contrato social especificaria a aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, que em seu art. 124, §2º, indica que “a assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios”.

Nesse sentido, destaca-se que é incontroverso nos autos que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicação da convocação se deu em jornal de grande circulação (vinculado ao Grupo Folha) e nela constou o endereço onde de fato foi realizada a reunião e, ainda, o motivo da realização fora da sede (reforma da edificação).

Ademais, há de ser destacado que o contrato social prevê a aplicação *supletiva* da Lei das S.A., fazendo a cláusula 30 expressa referência de que o regramento seria utilizado em caso de omissões do contrato.

Veja-se o que dispõe a cláusula 13ª do contrato social no que importa à elucidação do ponto de divergência:

(...)

Inafastável a conclusão, portanto, de que a disciplina nela contida é a de que seja indicado na publicação “o local da assembleia”, como de fato ocorreu, não podendo subsistir a arguição de irregularidade nesse tocante.

De igual forma, o fato de não ter constado o “responsável pela convocação” não é suficiente a amparar a nulidade do ato, como pretende o Agravante, ratificando-se o que consignou o i. Julgador em fl. 194 na Origem:

[..] Em que pese as alegações da parte autora, irrelevante o responsável pela convocação do edital, inexistindo previsão legal ou contratual com tal exigência, sendo certo que qualquer uma das duas sócias requeridas poderia ter convocado o conclave. [..]

Fica afastada, portanto, a arguição de irregularidade na convocação da reunião de sócios impugnada.

II – REGULARIDADE DO QUÓRUM

A questão do *quórum* para deliberação sobre a administração é regulada no contrato social nas cláusulas 7 e 17, ora reproduzidas *in verbis*:

Cláusula 7ª: Poderão ser admitidos administradores não sócios, os quais deverão ser nomeados por resolução dos sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social e terão os mesmos poderes conferidos aos administradores sócios.

[..]

Cláusula 17: Dependem da aprovação dos sócios quotistas representando 2/3 do capital social:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nomeação de administrador não sócio;

Destituição de administrador sócio;

Alienação de bens móveis e imóveis de propriedade da Sociedade.

Nesse sentido, reitere-se que as 1.100.000 cotas sociais se encontram atualmente divididas da seguinte forma: 366.668 cotas do Sr. João Ataliba Neto, 366.666 cotas da Sr^a. Maria Yolanda e 366.666 cotas da Sr^a. Mercedes.

Ampara-se o Agravante na ínfima diferença de duas cotas sociais que possui a mais do que suas irmãs na intenção de lançar plausibilidade à argumentação de que a deliberação teria sido nula, pois essa diferença seria suficiente a indicar que as Sócias-Agravadas não representavam os 2/3 do capital social necessários à deliberação sobre a administração social.

A esse respeito, pontua-se que no despacho inicial de fl. 241-247 o Relator lançou relevantes ponderações convergentes com o posicionamento do i. Julgador singular, que ora são reiteradas:

[..] 13. Em análise preliminar das razões recursais, defesa preliminar apresentada pelas Agravadas e documentos encartados aos autos, por ora, não vislumbro fundamentos aptos a desconstituir o r. entendimento de primeiro grau.

14. Observo que o principal fundamento deduzido pelo Recorrente para invalidar a Reunião de Sócios ocorrida em maio de 2023 seria o *quórum* de deliberação que, em sua avaliação, matematicamente não teria atingido os 2/3 exigíveis no contrato social.

15. Sua tese se ampara na ínfima diferença apontada no conjunto de rr. decisões, no qual foi consignado que seriam necessárias 733.333 quotas para a aprovação da alteração social impugnada, detendo as Agravadas, de outro lado, 733.332.

16. Tem razão o i. Magistrado ao expressar em sua última decisão que é excessivo considerar a ínfima diferença pretendida pelo Recorrente, especialmente porque em ambas as hipóteses se tem, por aproximação, os 66,66% que representam os 2/3 exigíveis, situando-se a diferença apontada muitas casas decimais adiante.

17. Não fosse essa aproximação suficiente, há ainda de ser considerado que a composição societária atual é integrada pelos três filhos da genitora que, ao que consta na documentação dos autos, quando doou suas quotas, fê-lo com expressa intenção de

que a divisão fosse igualitária.

18. Isso é facilmente extraído se observados os dois instrumentos que disciplinaram as doações às filhas Maria Yolanda e Mercedes, e nos quais consta expressamente que a então denominada Doadora era “desejosa de fazer doação de quotas por ela controladas em partes iguais a seus três filhos, por instrumentos separados” (fl. 52 e fl. 58 do agravo de instrumento).

19. Assim compreendido, releva ainda destacar que esses dois documentos não são impugnados em nenhum aspecto pelo Agravante, devendo, portanto, servir a amparar a interpretação da real intenção da doadora das quotas.

20. Nesse sentido, não se sustenta a tese do Agravante de que suas irmãs detêm parcela inferior a 2/3 do capital social. [...]

Em reforço ao já pontuado pelo Relator, ilustre-se que, ao se proceder à divisão por 3 das 1.100.000 cotas, resulta 366.666,667.

Supõe-se que foi essa simples divisão que motivou que tenha constado nas primeiras doações efetuadas pela Senhora Clarisse a anotação de parcelas iguais de 366.666 cotas às filhas.

Meses depois, quando disciplinado o restante, anotou-se a doação ao Agravante do que efetivamente restou: 366.668.

Assim compreendido e reiterando que, de fato, as 733.333 cotas reputadas necessárias pelo Recorrente alcançam 66,6666364% e, por outro lado, a soma das cotas sociais das Agravadas (733.332) atingem 66,6665455%, fica evidenciado que matematicamente a diferença apontada pelo Autor é ínfima e não pode servir a desconstituir o cenário que efetivamente pretendeu implementar a Genitora.

É bem verdade que ainda não se pode atribuir elevado grau de certeza sobre os elementos apresentados pelas Agravadas em fl. 213-215, nos quais estaria demonstrado que desde o ano de 2016 a Genitora vinha buscando aumentar e equilibrar a participação das filhas nas atividades e decisões sociais, pois os *e-mails* e cartas apresentados nesse sentido ainda estão gravados pela unilateralidade que impõe cautela na apreciação jurisdicional.

Não obstante, esses elementos são desnecessários se considerada a observação feita pelo Relator no despacho liminar de que desde os instrumentos que disciplinaram as doações — documentos oficiais, portanto — a Sr^a. Clarisse foi expressa ao indicar que estava “desejosa de fazer doação de quotas por ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controladas em *partes iguais* a seus três filhos, por instrumentos separados” (fl. 52 e fl. 58 do agravo de instrumento).

Esses instrumentos nunca foram impugnados pelo Agravante e, inclusive, é pertinente a conclusão de que até mesmo tiveram sua validação e anuência expressa se considerado que, quando disciplinada a doação em seu favor, a Doadora fez menção aos termos dos instrumentos anteriores e esse documento foi assinado pelo Sr. João Ataliba Neto (fl. 68-70 em 1º grau).

Destarte, diante dos elementos disponíveis e todas as ponderações lançadas nas duas instâncias, considera essa Turma Julgadora absolutamente impertinente a technicalidade arguida pelo Agravante na intenção de desqualificar o *quórum* de 2/3 exigido na deliberação social impugnada.

Como se vê, em sede de cognição sumária, a Turma Julgadora deliberou acerca dos fundamentos apresentados para a declaração de nulidade da reunião de 15 de fevereiro de 2023, cuja ata foi arquivada na JUCESP aos 31 de maio de 2023, reconhecendo a validade da indigitada reunião e, assim, as deliberações tomadas.

Por força do princípio devolutivo, o panorama outrora delineado considerou apenas os argumentos recursais deduzidos no agravo de instrumento interposto por João contra a decisão que revogara a tutela antecipada concedida.

O Autor questionou, na exordial, a validade do instrumento de alteração societária e do respectivo arquivamento na Junta Comercial, pois sua assinatura fora falsificada no DBE (Documento Básico de Entrada), documento indispensável para o registro da alteração do contrato social perante a Junta Comercial e a Receita Federal (fl. 172).

As Recorridas não questionam a falsidade da assinatura lançada em nome de João, tornando-se incontroversa.

De fato, a falsificação foi confessada por despachante contratado pela Pacil e confirmada pelo i. Advogado das demandadas perante a autoridade policial. Por fim, no Inquérito Policial instaurado para a apuração do fato, foi produzido laudo grafotécnico que confirmou a falsidade da assinatura lançada (IP n. 1529279-98.2023.8.26.0050, fl. 138-140 da ação de interdição).

Nesse cenário, não poderia ser outra a decisão administrativa, senão o reconhecimento da nulidade do ato formal e consequente cancelamento do registro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, por força do princípio da continuidade registral, a autarquia estadual estendeu tal efeito ao registro n. 224.681/23-0, sessão de 31 de maio de 2023 (fl. 1.695).

Porém, diversamente do que se afirma nestes autos a sociedade não está acéfala, pois Yolanda e Mercedes permanecem como administradoras; apenas os administradores não sócios estão proibidos de representar a sociedade, dada o efeito *erga omnes* do registro público.

Outrossim, diversamente do que afirmam as Recorridas, a reunião de sócios não era dispensável.

É certo que a doação é ato unilateral que depende apenas da anuência do donatário para produzir seus efeitos entre as partes. Também é certo que as donatárias haviam levado o ato a conhecimento da Junta Comercial mediante protocolo do instrumento particular.

Contudo, tanto a lei quanto o contrato social dispõem que a reunião de sócios será dispensada apenas se houver documento escrito, subscrito por todos os sócios, concordando com a deliberação (fl. 27). É essa a redação da Cláusula 15 do contrato social vigente à data do fato:

Veja-se:

Cláusula 15 - As assembléias tornam-se dispensáveis quando todos os sócios deliberarem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, nos termos do § 3º, do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

Não há nos autos, entretanto, nenhum documento escrito sobre a matéria objeto da alteração contratual.

Tivesse ocorrido a indigitada reunião teria o demandante a oportunidade de solicitar a alteração da Cláusula 5ª também em relação às cotas sociais recebidas de sua mãe. Bastaria a confecção de um novo instrumento de alteração contratual.

E essa reunião de sócios era obrigatória por força da lei e da Cláusula 18ª do contrato social, que não fazem distinção sobre o conteúdo da modificação do contrato social, *in verbis* :

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

E ainda:

Cláusula 18 – Dependem da aprovação dos sócios quotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, as seguintes matérias:

- a) modificação do contrato social;
- b) incorporação;
- c) fusão;
- d) extinção da sociedade;
- e) cessação do estado de liquidação;
- f) dissolução da sociedade;
- g) cisão da sociedade.

Anote-se que embora o Autor não questione a doação feita pela genitora em favor das Rés — o que é espelhado na alteração contratual —, seu inconformismo se dá com o fato de não ter sido retratada também a doação que recebeu.

E com razão!

O instrumento de doação das cotas sociais para as Rés foi assinado 6 de agosto de 2022 (fl. 32-43), três meses antes do ato de disposição em favor de João, que se deu em 4 de novembro de 2022 (fl. 68-70).

As demandadas apresentaram o documento à autarquia somente em 1º de setembro de 2022 e João protocolou o documento junto à JUCESP no dia 23 de novembro de 2022.

Como se vê, embora a doação em favor de João seja superveniente à das Rés, o arquivamento do documento se deu antes da alteração contratual perpetrada pelas Rés, que ocorreu em 18 de maio de 2023.

As demandadas tinham conhecimento, portanto, de que João era nu-proprietário de 366.368 cotas sociais.

Entretanto, elaboraram instrumento de alteração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual segundo o qual João permanecia com apenas 1% do capital social enquanto a participação delas no capital social teria saltado de 1% para 33,33% cada uma.

A alteração contratual levada a registro, portanto, não retrata a realidade dos fatos e causa prejuízo ao demandante, pois readequação da participação societária apresentada pelas Rés reduz o poder político do Autor.

De qualquer forma, embora Clarisse fosse titular de 97% das cotas sociais na data da alteração contratual perpetrada – atingindo-se, portanto, o quórum de $\frac{3}{4}$ - fato é que houve violação de formalidade, consistente na realização de reunião de sócio, o que violou o direito de voto do sócio minoritário.

A respeito do direito político do sócio, tive a oportunidade de anotar:

A administração da sociedade nem sempre cabe a todos os sócios, porém, na omissão do contrato, cada um deles a exercerá separadamente. Entretanto, mesmo não exercendo a direção executiva dos negócios, a todos os sócios cabe o direito de participar das deliberações sobre as atividades da sociedade.

As decisões na condução dos negócios sociais serão sempre tomadas por maioria de votos – metade mais um –, segundo o valor das quotas de cada sócio, salvo se o contrato exigir deliberação por número superior ou unanimidade.

Havendo empate nas deliberações, competirá ao juiz decidir. Antes, porém, deve-se tentar, mediante novo sufrágio, obter a participação do maior número de sócios, e somente se persistir o empate recorrer às vias judiciais.

Algumas deliberações implicam modificação do contrato social, e, nesse caso, sua eficácia perante terceiros dependerá de inscrição no registro público. Certas modificações podem incidir sobre cláusulas essenciais do contrato social – as previstas no art. 997 do Código Civil –, exigindo o consentimento unânime dos sócios. São, portanto, essenciais as deliberações que impliquem alteração contratual que tenha por objeto: a) a cessão e o ingresso de novo sócio (CC, arts. 999, 997, I, e 1.003); b) a denominação, o objeto e o prazo da sociedade; c) a alteração do capital social; d) a realização e a participação da quota de cada sócio; e) a alteração do modo de contribuição de sócio; f) os poderes da administração; g) a forma de participação nos lucros e nas perdas; h) a alteração da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, de subsidiária para não subsidiária e vice-versa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Curso de Direito Comercial e de Empresa – Teoria Geral da Empresa e Direito Societário ; 20ª ed; São Paulo; SaraivaJur; 2024; p. 333; item 19.5.4).

Partindo da premissa de que o voto é direito essencial do sócio e, portanto, todos os sócios têm direito a participar das deliberações da sociedade, é imprescindível que sejam convocados, em tempo hábil, para participar das reuniões de sócios. A prévia convocação é dispensada apenas se demonstrado que de outra forma os sócios tomaram conhecimento da reunião a ser realizada, ou se deliberaram por escrito sobre a matéria.

Como se viu, o contrato social era claro quanto à obrigatoriedade da reunião para deliberar sobre a modificação do contrato social; e, sendo cláusula essencial a participação da quota de cada sócio, não poderia ser sonogado o direito de voto ao Autor.

Houve, pois, total inobservância à regra contratual, o que conduz à nulidade da alteração contratual arquivada em 18 de maio de 2023, pois a simples inobservância ao requisito formal impediu que o sócio exercesse seu direito essencial: o voto.

Sequer se sustente a flexibilização da formalidade disciplinada na Lei das Microempresas, pois o regramento dispõe que, havendo previsão em contrato social, essa deve prevalecer:

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

É precisamente essa a situação concreta, pois como já se viu, o contrato social é bastante claro nesse sentido em sua cláusula décima oitava.

Houve, pois violação a exigência contratual que impediu o exercício de direito essencial do sócio (o voto) sobre cláusula essencial do contrato (a modificação da participação da cota de cada sócio).

A situação se agrava ainda mais quando se verifica que o despachante contratado pela Pacil para levar a alteração contratual a registro confessadamente falsificou a assinatura do sócio demandante no DBE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documento essencial para “realizar qualquer tipo de movimentação relacionada ao seu CNPJ, como a mudança dos dados do cadastro ou mesmo seu cancelamento” (disponível em [IRTDPJ Brasil - Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil](#); acessado em 30 de novembro de 2025).

As circunstâncias conduzem à falta de transparência das Rés, pois uma vez cientes da falsificação, não providenciaram a regularização do ato, conduta incompatível com a boa-fé. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.

2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.

2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.

3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresse requerimento das partes.

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.

5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

6. Recursos especiais providos.

(REsp n. 1.368.960/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 10/6/2016.)

Nula, pois, a alteração contratual registrada em 18 de maio de 2023, retornando-se ao *status quo ante*.

Nesse diapasão, na data da deliberação acerca da eleição e destituição dos administradores, as Recorridas não possuíam 366.666 cotas sociais cada uma, e sim 1%. Por isso, não poderiam, sozinhas, eleger e destituir administradores; somente com a participação da matriarca haveria quórum para promover a alteração do quadro de administradores, o que não ocorreu.

IV — DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarar a nulidade da alteração contratual registrada em 18 de maio de 2023 e da deliberação societária de 15 de fevereiro de 2023.

Com esse resultado, invertem-se o ônus da sucumbência.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR